



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARMELEIRO
VARA CÍVEL DE MARMELEIRO - PROJUDI
Rua Padre Afonso, 1601 - Santa Rita - Marmeleiro/PR - CEP: 85.615-000 - Fone: (46)
3525-2259 - E-mail: MRME-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002869-56.2020.8.16.0181

Processo: 0002869-56.2020.8.16.0181

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convoação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$7.803.263,24

- Autor(s):
- A.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A
 - A.F.G. Participações LTDA
 - E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA
 - RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA.

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA, A.F.G. PARTICIPAÇÕES LTDA, E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA, e A.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, todas integrantes do GRUPO EMPRESARIAL RIO VERDE. Alegaram na inicial, em síntese, a existência de grupo econômico familiar em razão da comunhão de responsabilidades, atuantes no ramo madeireiro. Sustentaram que a crise econômica que as assola derivou do reconhecimento, pela Justiça Trabalhista (IAC nº 0001545- 07.2018.5.09.0000), de grupo econômico entre as requerentes e diversas outras empresas, o que gerou a responsabilização por dívidas de pessoas estranhas ao atual grupo. Aduziram que existem mais de 400 execuções trabalhistas em trâmite, gerando um passivo de quase 6 milhões de reais e que os inúmeros bloqueios via Bacenjud, oriundos da esfera trabalhista, oneraram as atividades empresariais das requerentes. Atestaram que as atividades empresariais ainda são plenamente viáveis e seriam possibilitadas pelo deferimento da recuperação judicial. Em sede de tutela de urgência, pugnaram pela liberação dos valores bloqueados e depositados em contas vinculadas a execuções trabalhistas de créditos sujeitos a recuperação judicial. No mérito, requereram o deferimento da recuperação judicial com o seu regular procedimento. Juntaram documentos (mov. 1.2/1.74).

Foi apresentada emenda à inicial (movs. 5.1).

Determinada a emenda à inicial com a complementação dos documentos (mov. 10.1), os requerentes juntaram as documentações solicitadas (movs. 19.1/19.8 e 24.1/24.2).

Recebida a emenda à exordial, determinou-se nova complementação a fim de atender integralmente o disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005, nomeando-se perito a fim de aferir as reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como a regularidade e a completude da documentação apresentada (mov. 25.1).

Os requerentes fizeram esclarecimentos e juntaram os documentos solicitados (movs. 34.1/34.16).

A perícia técnica foi devidamente realizada e o laudo foi juntado aos autos (movs. 36/37).

Os requerentes juntaram nova manifestação aos autos e solicitaram a análise da exordial ou, alternativamente, a concessão da tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, suspendendo os processos executivos e os atos expropriatórios, nos termos do artigo 6º, II e § 12, da Lei 11.101/2005.



Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

I. Da legitimidade processual: preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005

Com a finalidade precípua de garantir a continuidade das atividades empresariais e a observância dos preceitos Constitucionais, especialmente aqueles atinentes à ordem econômica, à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, a Lei de Recuperação Judicial e Falências criou um arcabouço jurídico a fim de viabilizar o processo de recuperação de empresas em dificuldades financeiras, mantendo-as no cenário econômico com a geração de empregos, renda e riquezas, tudo de acordo com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira de raciocínio, o artigo 48 da Lei 11.101/2005 estipula uma série de requisitos, cumulativos, para que a recuperação judicial seja deferida, quais sejam a) exercício regular da atividade há mais de 2 anos; b) não ser a empresa falida e, se o foi, estarem declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial, tampouco com base no plano especial de que trata a Seção V, da Lei 11.101/2005; e d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei de recuperação judicial e falências.

No caso dos autos, constato que houve o preenchimento dos requisitos do artigo 48 e seus incisos, posto que há prova de que as quatro empresas, integrantes do Grupo Empresarial Rio Verde, exercem atividade há bem mais de 2 anos (movs. 1.10/1.13), todas juntaram certidões negativas de falência e de concessão de prévia recuperação judicial (movs. 1.21/1.25) e seus sócios não foram condenados pelos crimes previstos na lei de recuperação judicial e falências, conforme certidões criminais juntadas (movs. 1.26/1.31).

Conforme informado no minucioso relatório elaborado pelo perito judicial, resalto que as empresas que postulam a recuperação judicial possuem certa identidade de composição societária junto à empresa ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA, cuja recuperação judicial foi decretada. Ocorre que não há vedação a que determinada sociedade empresária tenha recuperação judicial deferida tão somente porque um de seus sócios também figura no quadro societária de outra empresa cujo instituto legal já tenha sido deferido ou esteja em trâmite (diversamente do que ocorre quando há falência do pretendente à recuperação judicial).

II. Da competência deste Juízo

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Fábio Ulhoa Coelho (2016) pontua que *por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.*

Ainda que existam correntes doutrinárias divergentes acerca do que se entende por "local do principal estabelecimento do devedor", o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a Lei de Recuperação Judicial traz a competência absoluta pautada pelo lugar em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor. Nesses termos, convém trazer a baila recente decisão proferida pelo Tribunal de Cidadania:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO



SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020). Grifou-se.

Verifico que a atividade empresarial que traz rendimentos e frutos ao grupo está completamente ligada ao reflorestamento exercido pela empresa Rio Verde, especialmente por seu imóvel localizado no Município de Flor da Serra do Sul, integrante desta Comarca de Marmeleiro/PR. Não se questiona que, tratando-se de atividade envolvendo o reflorestamento, imprescindível que o principal polo de exercício da atividade econômica seja justamente o local físico onde o plantio é realizado.

Assim sendo, reconheço a competência deste Juízo de Marmeleiro/PR para o deslinde da presente ação.

III. Dos requisitos objetivos de admissibilidade da inicial de recuperação judicial (artigo 51 da Lei 11.101/2005)

O artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências traz uma série de requisitos objetivos a serem preenchidos para que a exordial seja recebida e inicie o procedimento atinente ao instituto processual específico. Diante da imprescindibilidade do preenchimento integral e cumulativo de todos os requisitos, passo a analisá-los individualizadamente.

Inciso I - Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

O inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005, demanda um relato, pela pessoa jurídica que almeja a recuperação judicial, do cenário fático que deu origem à crise econômico-financeira, seguido da exposição de sua atual situação patrimonial.

No caso dos autos, as requerentes aduzem que a pandemia do COVID-19 teve impacto em suas perspectivas de vendas. Narram também que vêm sido instadas ao pagamento de grande volume de reclamatórias trabalhistas em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico na Justiça do Trabalho. Argumentam que para o pagamento destas verbas trabalhistas faz-se necessário o desembolso de valor expressivo, sem previsão no caixa das empresas em curto espaço de tempo (movs. 1.1 e 1.8/1.9).

A perícia juntada aos autos apontou que os fluxos de caixa projetados do grupo, constantes no mov. 1.56, não é capaz de promover o pagamento dos débitos trabalhistas relacionados na inicial, que perfazem o



valor de R\$ 6,4 milhões. Por outro lado, salientou que as requerentes possuem imóveis que podem servir ao pagamento dos débitos, eventualmente concatenando-se saldos de caixa para tal finalidade; tudo a depender do plano de recuperação que deve ser juntado.

Assim, verifico que a exigência de exposição das causas que levaram à propositura desta demanda foi devidamente cumprida.

Inciso II - Demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas para esta ação, compostas por: balanço patrimonial, resultados acumulados, resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e descrição das sociedades de grupo societário.

Este inciso traz uma série de requisitos que devem, obrigatoriamente, ser comprovados pelos requerentes através dos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, convém consignar que as empresas requerentes ostentam característica de sociedade limitada, aplicando-se o regramento previsto nos artigos. 1.052 e seguintes do Código Civil. Assim, o regime contábil que lhes é aplicável é mais simples.

Compulsando a documentação acostada aos autos (movs. 1.32/1.56 e 19.4/19.6) e tomando por base o relatório do Sr. perito, *expert* no assunto, familiarizado com a documentação aqui ventilada e prestando serviço de excelência em inúmeros processos para os quais fora nomeado, sempre pautado pela imparcialidade e presteza, constato que, apesar das documentações estarem compatíveis com as exigências legais, foi feita a ressalva da necessidade de uma observação permanente com relação às demonstrações financeiras futuras a fim de que tais documentos de fato reflitam a realidade das empresas.

Dessa forma, entendo por preenchido este requisito legal, já que a lei não exige detalhamento dos documentos contábeis, sendo que caberá ao administrador judicial, a ser nomeado no final desta decisão, acompanhar as demonstrações financeiras futuras e fiscalizar a conformidade deste procedimento.

Inciso III - Relação nominal e completa dos credores.

Exige a lei que, antes do deferimento da recuperação judicial, esteja acostado aos autos a relação completa e pormenorizada dos credores da empresa que pleiteia o instituto, de forma indistinta e independentemente da natureza do crédito de cada um deles.

Nesse diapasão, os documentos juntados aos movs. 1.57/1.60 e 34.14/34.16 trouxeram a descrição pormenorizada dos credores, identificando os respectivos endereços e CPF, além da origem do débito e do saldo devedor.

Sabe-se que esse rol apresentado é provisório já que, como em todo processo de recuperação judicial, caberá ao administrador verificar e atualizar a lista quando da consolidação do quadro geral de credores.

Assim, referida exigência legal foi devidamente cumprida.

Inciso IV – Relação integral dos empregados.

Os requerentes juntaram duas planilhas constando a relação de seus empregados (mov. 19.8) as quais descreveram as respectivas funções, salários e indenizações, nos termos do que preceitua a lei, razão pela qual reputo por preenchido este requisito legal.

Inciso V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação dos atuais administradores.

Este inciso exige a juntada de certidão de regularidade da pessoa jurídica no registro público de empresas mercantis, ou seja, perante a Junta Comercial do respectivo estado em que a empresa possui sede, bem como cópia atualizada do ato constitutivo, a saber, o contrato social ou o estatuto social, e a ata de nomeação dos atuais administradores.



Compulsando os autos, verifico que a exordial e as sucessivas emendas trouxeram as certidões de regularidade referentes às empresas RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA, E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA., A.F.G. PARTICIPAÇÕES LTDA e A.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, esta última acostada aos autos juntamente com a perícia (movs. 1.10/1.20, 19.3 e 37.4), motivo pelo qual este requisito também foi integralmente cumprido.

Inciso VI – Relação dos bens particulares dos sócios e administradores.

Assim como os requisitos anteriores, a documentação pertinente aos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da pessoa jurídica foi devidamente juntada no bojo desta ação (movs. 1.62/1.63).

Inciso VII – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e aplicações financeiras.

Nos exatos termos da lei, os extratos de todas as empresas requerentes foram juntados nos movs. 1.64/1.67.

Inciso VIII – Certidões dos cartórios de protestos da comarca da pessoa jurídica.

Nos exatos termos da lei, as certidões dos cartórios de protesto das comarcas das empresas requerentes foram juntadas nos movs. 1.68/1.71 e 34.3/34.4.

Inciso IX - Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que os requerentes figurem como partes.

Este inciso exige que os requerentes juntem aos autos a relação completa de todas as ações judiciais em que figurem como partes, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Constato que a relação exigida não só foi devidamente juntada (movs. 1.72 e 19.7), como também o Sr. perito realizou a análise de alguns processos trabalhistas e, por amostragem, averiguou o grau de precisão do quadro de créditos apresentado, chegando à conclusão de que alguns valores atualizados são divergentes daquele descrito na relação de credores.

Ocorre que, como muito bem ponderou a perícia contábil, referida disparidade nos valores é normal e esperada em razão das fases em que se encontram cada um dos processos mencionados, sendo apenas um cálculo provável do valor a ser desembolsado, o qual somente será certo quando do momento do adimplemento da dívida, em razão das inúmeras atualizações e incidência de juros.

Assim, considerando que tais informações não maculam a qualidade do relatório que orienta a petição inicial, reputo por devidamente preenchido este requisito legal.

Inciso X - Relatório detalhado do passivo fiscal.

Nos exatos termos da lei, o relatório detalhado do passivo fiscal foi juntado nos movs. 34.5/34.14.

Inciso XI - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Nos exatos termos da lei, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, foi juntada no mov. 34.2.

IV. Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Da análise do conteúdo legal e tomando por base o entendimento atual, certo é que os requisitos legais não abrem margem à interpretações e/ou exigências discricionárias quanto ao seu conteúdo, devendo ser observadas as regras específicas atinentes a cada espécie de documento no que tange à sua confecção.



Nesse esteio, denota-se que o artigo 51 da Lei 11.101/05, é o dispositivo responsável por sedimentar os vetores balizadores da atividade jurisdicional, em específico no que toca à análise dos requisitos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Ainda, em prestígio aos interesses público, social e dos credores, nos termos do que autoriza o artigo 51-A da Lei 11.101/2005, foi nomeado perito, com inquestionável capacidade técnica e idoneidade, para constatar as condições de funcionamento das empresas requerentes e a regularidade da documentação apresentada. Nesse diapasão, o *expert* (mov. 37.2/37.3) concluiu pela conformidade de todos os itens exigidos pela lei de recuperação judicial, salientando que, por mais que algumas situações reivindiquem atenção no curso da recuperação, não são hábeis a impedir o deferimento da recuperação judicial pleiteada pelos autores.

Portanto, constatada a legitimidade dos requerentes para apresentar o pedido de recuperação judicial (artigo 48, Lei 11.101/05), bem como preenchidos os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05, os quais vêm corroborados pela perícia prévia realizada, **DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial.**

V. Da tutela de urgência

Em sede de tutela provisória, pugnam pela liberação dos valores bloqueados e depositados em contas vinculadas a execuções trabalhistas de créditos sujeitos a recuperação judicial.

Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de **tutela de urgência**, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São tutelas porque visam proteger o direito da parte e são provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No que tange à concessão da tutela de urgência, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades próprias, de uma realidade concreta, de atos e fatos que se praticam por decorrência de acordo ou desacordo com o contrato ou com a lei. É da análise desses fatos, da verossimilhança deles, que se encontram de algum modo suficientemente provados, que deve formar-se um juízo específico, amoldado à realidade de uma relação jurídica.

A concessão de tutela antecipada deve ser encarada como **medida de exceção**, porquanto é deferido algo, em detrimento da parte contrária, que somente seria apreciado após extensa dilação probatória, motivo pelo qual os requisitos legais são exigentes a ponto de prever a necessidade de haver **prova inequívoca da verossimilhança** das alegações da parte autora. Prova inequívoca, nesse sentido, é aquela documental, acostada juntamente com a peça vestibular, apta a convencer o magistrado acerca da possibilidade de ser procedente o pedido deduzido na inicial.

No caso em tela, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

A respeito da sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, vige o princípio da paridade dos credores concursais (*par conditio creditorum*), nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05, *in verbis*: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Daí concluir-se que o bloqueio de valores, operações ou amortizações das recuperandas não só inviabiliza o sucesso da recuperação judicial, afrontando o princípio da preservação da empresa, como



também fere o princípio da isonomia dos credores, já que, a rigor, os credores só tem direito de receber seus créditos na forma que vier a ser aprovada no plano recuperatório.

Neste diapasão, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória postulada, tendo em vista que as alegações das partes autoras – questões alusivas à restituição de valores que foram bloqueados e extraídos de suas contas bancárias em razão de ordem judicial emanada em execução trabalhista, cujo crédito se sujeita à recuperação judicial – se encontram demonstradas de plano.

Em que pese os requerentes não tenham juntado a decisão e documentos da ação trabalhista mencionada e comprovantes de bloqueio, conforme determinado por este juízo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45 ou da Lei 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal, incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação (STJ Conflito de Competência 176895 - RS 2020/0344303-9. Decisão Monocrática. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 18.12.2020).

Ainda, cumpre destacar a existência de diversos precedentes nesse mesmo sentido: CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010; AgRg no CC 87.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Segunda Seção, julgado em 26/09/2007, DJ de 04/10/2007). Também: CC 149.278/CE (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/06/2017), CC 150.867/SP (R el. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 31/05/2017), CC 152.179/PE (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/05/2017) e CC 152.174/PE (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/05/2017).

Desta feita, incontestemente que os requisitos da tutela de urgência foram devidamente preenchidos. A probabilidade do direito foi demonstrada acima com os entendimentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ratificando a impossibilidade de continuação dos atos expropriatórios fora do juízo recuperacional, o qual possui a competência absoluta para decidir acerca do destino dos valores das empresas recuperandas, garantindo-se a paridade entre os credores concursais. O risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano também são assentes na medida em que quaisquer valores de propriedade das requerentes devem estar disponíveis para o correto deslinde da recuperação judicial, garantindo-se a permanência das empresas na economia nacional.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** pretendida para o fim de determinar que os valores depositados nos autos trabalhistas 0000544-02.2015.5.09.0126, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, sejam colocados a disposição deste juízo universal, para posterior análise acerca do pedido de levantamento.

VI. Da nomeação do Administrador Judicial

Ato contínuo, **NOMEIO** como **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, o Doutor **ÁTILA SAUNER POSSE** (OAB/PR 35.249), do Escritório ATILA SAUNER POSSE Sociedade de Advogados, com sede na Avenida Presidente Washington Luiz, 372, Jardim Social, Curitiba/PR (Telefone: (41) 3362-2960; e-mail: contato@aspsa.com.br e site: www.aspsa.com.br), observado o disposto no artigo 21 da Lei 11.101/05, que deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo de 48 horas (Lei 11.101/05, artigo 52, I, c/c artigo 33), sob pena de substituição (Lei 11.101/05, artigo 34).

Ressalto que a nomeação do Sr. Átila, que também desempenhou o serviço de perito judicial, além de não contrariar a legislação, vai ao encontro dos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, posto que trata-se de profissional a par de toda a documentação aqui acostada, da necessidade de acompanhamento das demonstrações financeiras futuras e do conhecimento *in loco* das empresas requerentes.



Da remuneração do administrador judicial

Dispõe o artigo 24 da Lei 11.101/05 que o “juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes”.

No presente caso, deve-se levar em consideração a duração dos trabalhos (no mínimo vinte e quatro meses após a aprovação e homologação do plano de Recuperação Judicial - artigo 61, LRF), a complexidade e a capacidade de pagamento das recuperandas que, embora reduzida, possuem, nesta fase inicial do processo, os benefícios do *stay period* em que, inclusive, se concentra a maior parte das atividades do Administrador Judicial.

Observados tais parâmetros, em um juízo de razoabilidade, entendo que os honorários devem ser fixados no patamar equivalente a 2% (dois por cento) dos créditos sujeitos à recuperação. Desse modo, os honorários do Administrador Judicial, para o exercício de todos os seus deveres até a sentença de extinção (artigo 156, LRF), restam fixados em R\$ 156.065,26 (cento e cinquenta e seis mil e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), valor que se apresenta justo e adequado às circunstâncias do caso concreto.

Cumprido ressaltar que, em caso de destituição, convalidação em falência ou extinção do feito sem julgamento do mérito, os referidos honorários poderão ser reduzidos de forma proporcional.

Ainda, nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei 11.101/05, o equivalente a 40% dos honorários do administrador será reservado para pagamento após cumpridos os requisitos dos artigos 154 e 155, ambos da LRF (R\$ 62.426,10).

No que se refere aos outros 60% (R\$ 93.639,15), e em prestígio aos princípios que norteiam a recuperação judicial, entendo razoável que esta remuneração seja paga de forma parcelada, mensalmente, em 12 meses, ou seja, em parcelas de R\$ 7.803,26.

Cumprido ressaltar que, caso a recuperação judicial se estenda por mais de 24 meses, o pagamento restará suspenso e o administrador será remunerado apenas ao final, quando do já mencionado cumprimento dos artigos 155 e 156, ambos da LRF.

Ao **cartório** para que intime o administrador judicial, que deverá, em cinco dias, manifestar aceite - ou não - das condições ora estabelecidas.

Em caso de manifestação contrária, voltem conclusos para nomeação de outro profissional.

Em caso de manifestação positiva, deverá a Serventia entrar em contato para proceder a assinatura do respectivo termo, no prazo legal, observando-se as medidas de contenção da propagação do coronavírus.

VII. Das determinações ao Cartório

1) Nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/05, **DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as recuperandas, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** (artigo 6º, § 4º, LRF), **exceto**:

1.1) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, LRF), observada sua contagem em dias CORRIDOS, na esteira do recente entendimento do STJ (REsp n. 1.699.528/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em: 10.4.2018);

1.2) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, LRF);

1.3) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, §7º. LRF); e

1.4) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º, LRF), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Para tanto, devem ser comunicadas a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho.



2) Nos termos do artigo 52, V, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados.

3) Nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelos devedores é de 15 dias a contar da publicação do respectivo edital (artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente.

4) **DETERMINO** que o cartório autue incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, IV, da Lei 11.101/05.

5) Nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (artigo 3º, II, Lei 8.934/1994 – Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA/PR para anotação da presente ação.

6) INTIME-SE os requerentes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais juntados no mov. 37.1.

VIII. Das determinações aos recuperandos

1) Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os recuperandos exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei 11.101/05.

2) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** que os devedores procedam à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto.

3) Nos termos do artigo 191 da Lei 11.101/05, **DETERMINO** que os autores procedam à publicação do edital a que diz respeito o artigo 52 da Lei 11.101/05, em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial.

4) Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05, **DETERMINO** que os autores apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 73, II, do mesmo diploma legal.

5) Nos termos do artigo 69 da Lei 11.101/05, **DETERMINO** que os autores, ao utilizarem seus respectivos nomes empresariais, passem a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem.

6) Nos termos do artigo 52, § 4º, da Lei 11.101/2005, ficam os recuperandos cientes de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

7) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/05, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os recuperandos não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da Lei 11.101/05, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de



Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

8) As empresas recuperandas deverão recolher as custas referente às expedições de ofícios, editais e demais atos.

IX. Das determinações ao administrador judicial

1) Seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, § 2º, Lei 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do artigo 7º do mesmo diploma legal.

2) As eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, Lei 11.101/05) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei 11.101/05, devendo, portanto, o cartório, de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

3) O Administrador Judicial deverá cumprir o encargo observando as suas atribuições dadas pelo artigo 22, I e II, da Lei 11.101/05, sem prejuízo dos demais atos que lhe incumbe realizar e/ou presidir nos termos dos demais dispositivos desta lei.

4) Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do artigo 36, da Lei 11.101/05.

Intimem-se.

Diligências legais.

Marmeiro, datado digitalmente.

Daniela Franco Reis e Silva

Juíza de Direito

